



AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 0000219-21.2020.8.16.0089 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOR: GRUPO MANACÁ

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL (“ADMINISTRADORA JUDICIAL”, “ADMINISTRADORA” OU SIMPLEMENTE “AJ”), representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador, nomeada para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas que compõem o **GRUPO MANACÁ**, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência manifestar-se nos termos a seguir.

1. DAS PETIÇÕES APRESENTADAS APÓS A MANIFESTAÇÃO DE SEQ. 28274

Em observância ao que dispõe o art. 3º da Portaria 38/2021 deste Juízo, passamos a emitir parecer a respeito das petições acostadas aos autos após a manifestação de seq. 28274:



1.1. SEQ. 28293.1: Cuida-se de pedido apresentado pelo credor **SELVINO SEVERIANO DOS SANTOS FILHO** em que se pleiteia, em síntese, a procedência do incidente processual 0001930-902022.8.16.0089 a fim de que possa receber os valores de que faz jus.

Nada a se pronunciar.

A análise do preenchimento dos requisitos necessários a habilitação do crédito reclamado pelo credor Selvino será realizado no bojo dos autos 0001930-902022.8.16.0089, instaurado na forma prevista na legislação recuperacional de regência exclusivamente com tal finalidade.

1.2. SEQ. 28297: Ciência da decisão inserida no seq. 27463. **Nada a se pronunciar.**

1.3. SEQ. 28305: Pedido de sucessão processual do credor **IVANILDO FERNANDES FREIRE** e habilitação dos herdeiros Lorryne da Silva Freitas e Ivanildo Fernandes Freire Junior.

Pois bem.

Tendo em vista a comprovação documental do óbito do interessado (seq. 28305.8) e a qualidade de herdeiros dos requerentes Lorryne da Silva Freitas e Ivanildo Fernandes Freire Junior, ***concordamos*** com a sucessão processual pleiteada, bem como a habilitação dos peticionantes.

1.4. SEQ. 28307: Certidão de expedição de alvarás eletrônicos. **Nada a se pronunciar.**

1.5. SEQ. 28335: Cuida-se de pedido subscrito pelo advogado Murilo Zambiazzi da Silva em que se pleiteia a revisão do entendimento constante do item 9 da decisão de seq. 28007, que suspendeu a expedição de alvarás eletrônicos em favor de seus constituintes até ulterior análise das insurgências apresentadas.

Pois bem.



Alinhando-se ao entendimento outrora adotado pelo juízo, entendemos que a suspensão dos pagamentos do procurador subscritor da petição de seq. 28335 possui natureza provisória e atende ao requerimento apresentado no seq. 27456, pendente de deliberação final que será proferida após o decurso dos prazos de impugnação.

Em função disso, salvo melhor juízo, entendemos que o pedido reinserido no seq. 28335 **não** comporta acolhida e eventual descontentamento da parte interessada com o pronunciamento judicial externado deve ser objeto de incidente recursal cabível à espécie, se existente.

1.6. SEQ. 28340: Certidão da secretaria informando a impossibilidade de cumprimento do alvará eletrônico expedido em favor do credor **CRISTIANO DE OLIVEIRA DA SILVA**.

Por brevidade, nos reportamos a petição inserida no seq. 28981.

1.7. SEQ. 28447: Certidão de expedição de alvarás eletrônicos. **Nada a se pronunciar.**

1.8. SEQ. 28507: Ciência da decisão proferida no feito. **Nada a se pronunciar.**

1.9. SEQ. 28507: Pedido de sucessão processual do credor **ADEMIR SOARES DOS SANTOS** e habilitação dos herdeiros Solange de Campos, Ariane Campos Soares dos Santos e Ariel Campos Soares dos Santos.

Pois bem.

Tendo em vista a comprovação documental do óbito do interessado (seq. 28508.5) e a qualidade de herdeiros dos requerentes Solange de Campos, Ariane Campos Soares dos Santos e Ariel Campos Soares dos Santos, **concordamos** com a sucessão processual pleiteada, bem como a habilitação dos peticionantes.

1.10. SEQ. 28509: Pedido de intimação em apartado do peticionante **COPRODIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.** e **JOAQUIM AMÂNCIO**. **Nada a se pronunciar.**



1.11. SEQ. 28524: Dados bancários vinculados aos credores **CILSO FLORENTINO, RONALDO CUSTÓDIO e VALDIR SOARES RIBEIRO.**

Dada a inadequação da via eleita pelo peticionante, entendemos não ser o caso de recepção dos dados bancários informados.

1.12. SEQ. 28526: Pedido de regularização da representação processual do credor **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA. Nada a se pronunciar.**

1.13. SEQ. 28539: Certidão de expedição de alvarás eletrônicos. **Nada a se pronunciar.**

1.14. SEQ. 28545: Cuida-se de embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face da decisão proferida no seq. 27463.1.

Pois bem.

Como é cediço, os embargos de declaração são cabíveis sempre que a parte interessada desejar esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprir omissões ou corrigir erros materiais entendidos como existentes em todo e qualquer pronunciamento judicial.

In casu, nada obstante os fundamentos declinados na petição de seq. 28545, entendemos que inexistem qualquer espécie de incorreção passível de ser corrigida pela via recursal eleita pela parte interessada. Em verdade, a pretensão deduzida em sede de embargos de declaração objetiva a revisão do entendimento judicial adotado, o que, como se sabe, não é possível.

Face o exposto, salvo melhor juízo, entendemos que os declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF no seq. 28545 **não** merecem ser providos, haja vista que ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no *decisum* objurgado.

1.15. SEQS. 28563, 28566 E 28567: Cuida-se de manifestação apresentada pelo **Dr. Allyzon Ferst** em razão da insurgência apresentada pelo procurador Murilo Zambiazzi.



Pois bem.

Por brevidade, para que se evite repetições desarrazoadas, nos reportamos ao inteiro teor da manifestação inserida no seq. 28274.1, itens 1.6.1 e 1.6.2.

1.16. SEQ. 28564: Pedido de dilação de prazo apresentado pelo advogado Rogério Segatto Fernandes da Silva. **Nada a se pronunciar.**

1.17. SEQ. 28565: Ciência a respeito da decisão que autorizou a expedição de alvarás eletrônicos em observância a lista de credores inserida no seq. 27460. **Nada a se pronunciar.**

1.18. SEQ. 28764: Certidão da secretaria informando o encaminhamento dos autos à conclusão. **Nada a se pronunciar.**

1.19. SEQ. 28838: Juntada de documentos requisitados pela secretaria no seq. 27951. **Nada a se pronunciar.**

1.20. SEQ. 28868: Certidão de expedição de alvarás eletrônicos e requisição de informações a respeito da possibilidade de expedição de alvará em favor do credor **GIDERION FERREIRA BORGES**.

Pois bem.

Primeiramente, examos ciência com relação a expedição dos alvarás eletrônicos em favor dos credores relacionados na certidão de seq. 28868.

Com relação ao credor **GIDERION FERREIRA BORGES**, enfatizamos que a liberação das importâncias relacionadas em seu favor depende de ulterior julgamento do incidente processual 0000232-49.2022.8.16.0089.

1.21. SEQ. 28903: Informação de envio dos dados bancários do credor **IVAN RODRIGUES**.

Pois bem.

Considerando que as informações bancárias do interessado apenas foram encaminhadas a Administradora Judicial em 28/09/2022 (seq. 28903), ou seja, após o



término da recepção da primeira leva de informações de dados bancários (01/08/2022), citadas informações serão devidamente relacionadas pela AJ quando da apresentação da segunda lista de dados bancários.

Com efeito, enfatizamos que malgrado tenha sido mencionado no e-mail de seq. 28903.2 que os dados bancários encaminhados estariam sendo informados em reiteração aos enviados em 26/01/2022, não localizamos em nossos arquivos nenhuma informação bancária enviada em tal data pelo credor mencionado, de sorte que levaremos em consideração apenas e tão somente as informações repassadas em 28/09/2022.

1.22. SEQ. 28907: Pedido de sucessão processual do credor **AGRECÉLIO DE OLIVEIRA GARCIAS** e habilitação das herdeiras Thaisa Aparecida Eduardo Garcias e Paula Vitória Aparecida Eduardo Garcias.

Pois bem.

Conforme se verifica da relação de dados bancários acostada ao feito, o crédito de titularidade do credor **AGRECÉLIO DE OLIVEIRA GARCIAS** será levantado por aqueles que representam o seu Espólio, de sorte que, a nosso sentir, o pedido apresentado no seq. 28907 não merece ser conhecido por ausência de interesse processual.

1.23. SEQ. 28908: Certidão da secretaria informando a devolução sem cumprimento dos alvarás eletrônicos. **Nada a se pronunciar.**

1.24. SEQ. 28966: As recuperandas noticiam a interposição do recurso de agravo de instrumento em desfavor das decisões inseridas nos seqs. 27463 e 28007. **Nada a se pronunciar.**

1.25. SEQ. 28976: Pedido de sucessão processual do credor **ODIVALDO CAETANO REIS** e habilitação dos herdeiros Leonice de Farias Reis, Ranielle dos Santos Reis, Gabrielle Reis, Felipe Farias Reis e Alberto Farias Reis.

Pois bem.



Tendo em vista a comprovação documental do óbito do interessado (seq. 28976.9) e a qualidade de herdeiros dos requerentes Leonice de Farias Reis, Ranielle dos Santos Reis, Gabrielle Reis, Felipe Farias Reis e Alberto Farias Reis, **concordamos** com a sucessão processual pleiteada, bem como a habilitação dos peticionantes.

1.26. SEQ. 28978: Atendimento da intimação expedida no seq. 28539. **Nada a se pronunciar.**

1.27. SEQ. 28982: Ciência exarada pelo representante do Ministério Público. **Nada a se pronunciar.**

1.28. SEQ. 28985: Pedido de sucessão processual do credor **JOSÉ LUZIA VIEIRA DE ATAIDE** e habilitação dos herdeiros Adriana Azevedo de Ataide, Gabriel de Ataide, Gustavo Azevedo de Ataide e Guilherme Azevedo de Ataide.

Pois bem.

Tendo em vista a comprovação documental do óbito do interessado (seq. 28985.9) e a qualidade de herdeiros dos requerentes Adriana Azevedo de Ataide, Gabriel de Ataide, Gustavo Azevedo de Ataide e Guilherme Azevedo de Ataide, **concordamos** com a sucessão processual pleiteada, bem como a habilitação dos peticionantes.

1.29. SEQ. 28995: Certidão de expedição de alvarás eletrônicos. **Nada a se pronunciar.**

1.30. SEQ. 29019: Pedido de habilitação do procurador que representa o credor **SANDOVAL DONIZETTI DA SILVA**. **Nada a se pronunciar.**

1.31. SEQS. 29103 E 29217: Certidão de expedição de alvarás eletrônicos. **Nada a se pronunciar.**

1.32. SEQ. 29300: Pedido de habilitação do procurador que representa o credor **ROSAEL FERREIRA** e informação de envio dos dados bancários via e-mail a esta Administradora Judicial. **Nada a se pronunciar.**



1.33. SEQ. 29330: Ofício expedido pela Justiça Federal - Seção Judiciária do Paraná informando a tramitação da execução fiscal nº 5000645-23.2018.4.04.7028/PR em face da recuperanda DAIL S/A Destilaria de Álcool Ibaiti. **Nada a se pronunciar.**

1.34. SEQ. 29356: Certidão da secretaria informando a devolução sem cumprimento dos alvarás eletrônicos. **Nada a se pronunciar.**

1.35. SEQ. 29362: Retificação dos dados bancários de vinculados ao credor **ALESSANDRO DA LUZ** tendo em vista a inconsistência das informações outrora relacionadas. **Nada a se pronunciar.**

1.36. SEQ. 29477: Pedido de sucessão processual do credor **NOEL RIBEIRO DA SILVA** e habilitação dos herdeiros Maria Nazareth Dias da Silva, Simone Ribeiro da Silva, Leandro Aparecido da Silva e Leonardo Dias da Silva.

Pois bem.

Tendo em vista a comprovação documental do óbito do interessado (seq. 29477.11) e a qualidade de herdeiros dos requerentes Maria Nazareth Dias da Silva, Simone Ribeiro da Silva, Leandro Aparecido da Silva e Leonardo Dias da Silva, ***concordamos*** com a sucessão processual pleiteada, bem como a habilitação dos peticionantes.

1.37. SEQS. 29482 E 29483: Certidão de expedição de alvarás eletrônicos. **Nada a se pronunciar.**

1.38. SEQ. 29485: Pedido de habilitação do procurador que representa dos credores **ANTONIA MACHADO DA SILVA, GONÇALINO TEIXEIRA DE CARVALHO, JAMIL NUNES DA ROSA, AMADEU AMELLIO DA SILVA, LUCIA MARIA DE MORAES, MARIA APARECIDA ALVES, LEONICE FERNANDES DE LIMA, SILVANA MENDES CORREIA SANTOS, VANDERLEY JOSE PEDROSO e SUELY APARECIDA DOS SANTOS.** **Nada a se pronunciar.**

1.39. SEQ. 29535: Pedido de concessão das benesses da gratuidade da justiça pelo credor **MARCOS ROBERTO DOS SANTOS.** Nada a se pronunciar.



Por oportuno, observamos que, malgrado o credor MARCOS ROBERTO DOS SANTOS esteja relacionado como detentor de crédito trabalhista devido pelas recuperandas, não promoveu o envio de seus dados bancários a esta Administradora Judicial, o que impede o efetivo recebimento dos respectivos créditos.

1.40. SEQ. 29538: Certidão de expedição de alvarás eletrônicos. **Nada a se pronunciar.**

1.41. SEQ. 29541: Cuida-se de embargos de declaração opostos por **MARCIO LEANDRO CUSTÓDIO** em face da decisão proferida no seq. 28007.1.

Pois bem.

Como é cediço, os embargos de declaração são cabíveis sempre que a parte interessada desejar esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprir omissões ou corrigir erros materiais entendidos como existentes em todo e qualquer pronunciamento judicial.

In casu, nada obstante os fundamentos declinados na petição de seq. 29541, entendemos que inexistem qualquer espécie de incorreção passível de ser corrigida pela via recursal eleita pela parte interessada. Em verdade, a pretensão deduzida em sede de embargos de declaração objetiva a revisão do entendimento judicial adotado, o que, como se sabe, não é possível.

Face o exposto, salvo melhor juízo, entendemos que os declaratórios opostos por MARCIO LEANDRO CUSTÓDIO no seq. 29541 **não** merecem ser providos, haja vista que ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no *decisum* objurgado.

1.42. SEQ. 29545: Pedido de sucessão processual do credor **BRAZ NOGUEIRA DA LUZ** e habilitação das herdeiras Edna Gracini e Marcella Nogueira Luz.

Pois bem.

Tendo em vista a comprovação documental do óbito do interessado (seq. 29545.2) e a qualidade de herdeiros dos requerentes Edna Gracini e Marcella Nogueira



Luz, **concordamos** com a sucessão processual pleiteada, bem como a habilitação dos peticionantes.

1.43. SEQ. 29564: Pedido de habilitação do procurador que representa o credor **DENILSON PEREIRA DE SOUZA** e informação de dados bancários para recebimento do crédito trabalhista.

Inicialmente, quanto ao pedido de habilitação do procurador, **nada a se pronunciar.** No que se refere aos dados bancários vinculados ao credor DENILSON, enfatizamos não ter sido observada a forma legal prevista no PRJ das devedoras (envio de dados bancários à AJ), de modo que, salvo melhor juízo, mencionados dados não devem ser recepcionados.

1.44. SEQ. 29575: Certidão de expedição de alvarás eletrônicos. **Nada a se pronunciar.**

1.45. SEQ. 29604: Pedido de juntada de documentos pessoais, declaração de hipossuficiência e procuração da herdeira do credor **BRAZ NOGUEIRA DA LUZ.** **Nada a se pronunciar.**

1.46. SEQ. 29606: Certidão da secretaria informando a devolução sem cumprimento dos alvarás eletrônicos. **Nada a se pronunciar.**

1.47. SEQ. 29610: Pedido de sucessão processual do credor **OLÍMPIO PEREIRA SANTANA** e habilitação dos herdeiros Maria das Graças Santana, Sônia Pereira Santana, Marli Pereira Santana, Gerson do Nascimento Santana, Marilene do Nascimento Santana e Anezio Pereira Santana.

Pois bem.

Tendo em vista a comprovação documental do óbito do interessado (seq. 29610.10) e a qualidade de herdeiros dos requerentes Maria das Graças Santana, Sônia Pereira Santana, Marli Pereira Santana, Gerson do Nascimento Santana, Marilene do Nascimento Santana e Anezio Pereira Santana, **concordamos** com a sucessão processual pleiteada, bem como a habilitação dos peticionantes.



2. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

A vista das considerações apresentadas ao longo do presente expediente, requer-se o recebimento desta missiva como forma de atendimento das determinações consignadas na Portaria 38/2021.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 07 de outubro de 2022.

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359

